



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210851 - SP (2025/0148668-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALQUIRIA VALEJO CARRARETO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TEMA N. 1.198 /STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF.

1. Conforme o teor da Súmula n. 283/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210851 - SP (2025/0148668-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALQUIRIA VALEJO CARRARETO
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TEMA N. 1.198 /STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF.

1. Conforme o teor da Súmula n. 283/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VALQUIRIA VALEJO CARRARETO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 314):

APELAÇÃO Ação declaratória e indenizatória Sentença de indeferimento da inicial com fulcro no artigo 321, § único, do CPC e extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Insurgência. Procuração "ad judícia". Falta de cumprimento de determinação voltada a regularização da representação processual. Descumprimento da ordem judicial sem justificativa plausível. Advogado da parte autora já ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias em curto espaço de tempo, no Tribunal de Justiça deste Estado. Demandas estas em que as petições são

padronizadas, fundadas em contratos bancários, com pedidos indenizatórios, concessão do benefício da justiça gratuita, requerimento de inversão do ônus da prova e etc, sendo inclusive denunciado por diversas vezes ao NUMOPEDE. Evidências de advocacia predatória. Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça que possibilita ao magistrado adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário. Cabimento da exigência no caso específico dos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 3º, 80, 319 e 425 do CPC, art. 5º, inciso LV, da CF.

Afirma, em síntese, que "o decisum ora recorrido merece ser reformado, haja vista o risco que traz ao direito constitucional da parte Apelante a apreciação da lesão de seu direito e a prerrogativa de seus patronos, conforme será demonstrado a seguir. A procuração juntada aos autos não possui nenhuma irregularidade e é atualizada, cumprindo o prazo mínimo em relação à data da propositura da demanda. Além disto, não há divergências entre os dados pessoais da parte e sua assinatura constante nos documentos juntados no momento da distribuição da ação." (fl. 327).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 338-348), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 349-350).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade da recorrente apresentar documentos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, quando houver indícios de litigância predatória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

O juízo de origem exigiu da parte autora a apresentação de procuração específica com firma reconhecida. No entanto, essa exigência não foi cumprida e, em consequência, o processo foi extinto.

A Corte local negou provimento à apelação, tendo a recorrente apresentado recurso especial.

Da existência de fundamento não impugnado (Súmula 283 do STF)

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente não impugnou no apelo nobre as razões principais do acórdão recorrido, referentes à litigância predatória, que fundamentaria a exigência de documentos específicos.

No caso concreto, constata-se a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Neste contexto, o recurso especial não pode ser conhecido.

Da violação de lei federal

O recorrente aduz que houve violação dos arts. 3º, 80, 319 e 425 do CPC, visto que tais dispositivos legais não exigem a juntada de procuração com firma reconhecida, para que haja o regular andamento do processo.

Ressalte-se que o atual entendimento desta Corte, firmado no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198, é no sentido de que "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* concluiu que "Conforme o que consta do feito, devidamente intimada, a parte autora não deu regular andamento ao feito, deixando de emendar a inicial e de juntar nova procuração específica com a delimitação do objetivo da outorga adequadamente descrito, indicando expressamente o número do contrato que está controvertendo nestes autos. Importa ressaltar que o advogado da parte autora já ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias em curto espaço de tempo, no Tribunal de Justiça deste Estado. Demandas estas em que as petições são padronizadas, fundadas em contratos bancários, com pedidos indenizatórios, concessão do benefício da justiça gratuita, requerimento de inversão do ônus da prova e etc, sendo inclusive denunciado por diversas vezes ao NUMOPEDE." (fl. 317).

Neste contexto, conclui-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

A propósito, cito o precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.

III. Razões de decidir

3. **A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.**

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. **Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.** 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV, 319 e 139, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025. **(Grifei)**

(REsp n. 2.200.015/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN 5/5/2025)

Do art. 5º, inciso LV, da CF

Tratando-se de fundamento de índole constitucional, incabível a análise por esta Corte, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim quanto ao ponto, o recurso especial não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.851 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0148668-4

Número de Origem:
10071900720248260438

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALQUIRIA VALEJO CARRARETO

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025